



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Excelentíssimo Senhor

Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação
da Autoridade Tributária e Aduaneira

Rua da Prata, 20/22 – 3º,

1149-027 Lisboa

N/Ofício n.º 6845/2020

Lisboa, 14 de Outubro de 2020

Assunto: - Pronúncia sobre o projeto de Regulamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da AT, elaborado ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2019, de 13.02, e do artigo 5º da Lei n.º 79/2019, de 02.09.

O STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização de trabalhadores, abrangendo todo o território Nacional, composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1199-018 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (9.960 sócios), vem, *muito respeitosamente*, nos termos do V/e-mail de 08.10.2019, **pronunciar-se sobre o projeto de Regulamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da AT**, elaborado ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2019, de 13.02, e do artigo 5º da Lei n.º 79/2019, de 02.09, o que faz nos seguintes termos:

- 1 - O projeto de Regulamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho na AT, procede à concretização da determinação constante do artigo 5º da Lei n.º 79/2019, de 02.09, que veio estabelecer as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho, já previsto no Código do Trabalho e na Lei n.º 102/2009, de 10.09, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando para o efeito a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Av. Coronel Eduardo Galhardo, No 22 B
1199-018 Lisboa, Portugal

☎ 21 816 17 10 ☎ 21 815 00 95
✉ geral@stimpostos.pt

www.stimpostos.pt

2 - Relativamente às disposições que constituem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, 7.º, 8.º e 10.º do projeto de Regulamento apresentado, constata-se que as mesmas integram os princípios definidos quanto à segurança e saúde no trabalho, regulamentados através da Lei n.º 102/2009, de 10.09, pelo que, concorda-se na sua generalidade, com o projeto apresentado.

3 - Ressalva-se, no entanto, o seguinte em relação aos artigos 6º e 9º, do projeto em apreciação:

a) **Artigo 6º – Representante dos Trabalhadores e eleição**

n.º 3 – O número de sete representantes dos trabalhadores da AT parece-nos manifestamente insuficiente, não tendo em conta a necessidade identificada no n.º 2: *“adaptação à especificidade, dimensão e dispersão geográfica da AT, traduzida num elevado número de serviços desconcentrados.”*

Com efeito, dada a dispersão geográfica da AT parece-nos que o número de representantes dos trabalhadores deve ser fixado tendo em conta o número de trabalhadores afetos a cada Direção de Finanças e não o número de trabalhadores da AT a nível nacional.

Nestes termos, propõe-se a redação alternativa para o n.º3 do projeto de regulamento:

“Artigo 6.º

(...)

(...)

3- *Os representantes dos trabalhadores da AT, serão eleitos por distrito/região, nos termos da alínea g) do n.º.4 do artigo 21º. da secção I, do Capítulo IV, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro;*

n.º 4 - No que concerne à redação do n.º 4 deste artigo, o qual dispõe sobre a duração do mandato dos representantes dos trabalhadores, é feita a remissão, certamente por lapso, para o disposto no n.º 5 do artigo 21º da Lei n.º 102/2009, de 10.09. Com efeito, efetuada a leitura do artigo 21º do citado diploma, constata-se que a previsão quanto à duração do mandato dos representantes dos trabalhadores consta do n.º 6 do artigo 21º.

Nestes termos, deverá o n.º 4 do artigo 6º do projeto em apreço, ser retificado nos seguintes termos:

“Artigo 6.º

(...)

(...)

4. *O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 anos, nos termos do n.º 6 do artigo 21º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.”*

b) Artigo 9º – Organização dos Serviços

n.º 2

De acordo com a redação do n.º 2 do artigo 9º do Regulamento sob apreciação, *“O exercício das funções no domínio da segurança e saúde no trabalho não impede os trabalhadores nomeados de exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou determinadas.”*

Os n.ºs 2 e 9 do artigo 81.º da Lei n.º 102/2009 dispõe, respetivamente, que *“(…) o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança no trabalho desde que possuam formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários”,* sendo que, *“Os trabalhadores designados nos termos do n.º 2 **não podem ser prejudicados** por se encontrarem no exercício das atividades mencionadas.”* (bold nosso)

Nestes termos e **considerando a responsabilidade, importância e complexidade, inerentes ao exercício das funções respeitantes à segurança e saúde do trabalho, devidamente elencadas, aliás, no artigo 8º do projeto de Regulamento e no artigo 73º-B da Lei n.º 102/2019, de 02.09, e existindo o justo receio de que a acumulação de funções em causa impeça o exercício das funções em SST na sua plenitude,** propõe o STI a seguinte proposta de alteração à redação do n.º 2 do artigo 9º:

“Artigo 9.º

(...)

“(…)

2 - *O exercício das funções no domínio da segurança e saúde no trabalho não impede os trabalhadores nomeados de exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou determinadas, desde que o exercício*

dessas tarefas não prejudique o núcleo fundamental das atividades previstas no âmbito do art. 73. B da lei n 102/2009 de 10 de setembro, na sua atual redação.”

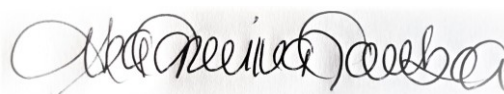
n.ºs 3 e 4

Relativamente à divisão dos serviços de segurança no trabalho e dos serviços de saúde ocupacional, parece-nos que a mesma pode contribuir para a inoperacionalidade e falta de articulação dos Serviços de Segurança e Saúde da AT em todas as suas vertentes. O serviço de segurança no trabalho não comporta unicamente funções relacionadas com os riscos relacionados com as instalações e Equipamentos. Parece-nos que ambos os serviços de segurança no trabalho e de saúde ocupacional, por terem funções que se cruzam e por ambos se destinarem sobretudo a prevenir riscos que afetam os recursos humanos da organização, devem estar integrados na mesma área de gestão da AT.

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui expostas, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direção Nacional do STI

A Presidente,



(Ana Gamboa)